



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
VISTO EM SESSÃO

05/04/2021

Francisco Helder Lima Castelo  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 020, de 31 de março de 2021.

APROVADO EM unânime DISCUSSÃO  
POR 11 votos a favor x 01 contra x 01 abstenção  
SALA DE SESSÕES 05/04/2021

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO  
PRESIDENTE

**ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (REFIS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei institui e disciplina o programa de recuperação fiscal e parcelamento de créditos tributários ou não tributários (REFIS) e da promoção de incentivo à adimplência do sujeito passivo no âmbito do Município de Tauá.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

#### Seção I

#### Da instituição e alcance do Programa

**Art. 2º.** Fica o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento ou pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o sujeito passivo ou o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos e após a expressa manifestação da Procuradoria Geral do Município.

#### Seção II

#### Da forma e condições

**Art. 3º.** Os créditos tributários ou não tributários municipais, objeto de pagamento ou de parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, multas e juros moratórios, e, penalidade pecuniária, quando for o caso.



**Art. 4º.** A adesão ao Programa implica em confissão da dívida, assim como desistência expressa e irrevogável de toda ação, incidente ou recurso administrativo ou judicial, que tenha por finalidade impugnar os respectivos lançamentos ou créditos tributários.

**§ 1º.** Para fins de obtenção dos benefícios desta Lei, não se admitirá a confissão parcial de débitos.

**§ 2º.** Não serão objeto de benefícios: honorários advocatícios, custas judiciais e custas cartorárias.

**Art. 5º.** Para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS), o contribuinte deverá apresentar cópias legíveis e sem rasuras, acompanhadas dos originais, dos seguintes documentos:

**§ 1º.** Contribuinte Pessoa Física:

I - Documento de Identidade Civil, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Órgão ou Conselho de Classe;

II - Comprovante de Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - Comprovante de endereço com no máximo 90 (noventa) dias de expedição.

IV – Termo de adesão.

**§ 2º.** Contribuinte Pessoa Jurídica:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II - Contrato Social e aditivos, se houver;

III - Documentos do sócio administrador ou responsável pela pessoa jurídica, conforme previsto no parágrafo anterior.

IV – Termo de adesão.

**§ 3º.** Os documentos de que tratam este artigo, serão recebidos, conferidos e autenticados por servidores da administração tributária municipal, sob pena de indeferimento da adesão ao aludido programa.

**Art. 6º.** O contribuinte que, no ato da adesão ao programa REFIS estiver adimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais municipais pretéritos, poderá fazer opção para consolidar o saldo remanescente com a dívida ora confessada e assim obter pagamento na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Não será concedida adesão ao programa REFIS ora instituído, ao contribuinte que esteja inadimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais pretéritos junto à administração tributária do Município de Tauá.



**Art. 7º.** O contribuinte que aderir ao programa REFIS poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos, certos e próprios.

**Parágrafo único.** O contribuinte que aderir ao programa poderá autorizar débito em conta bancária para pagamento dos valores devidos.

**Art. 8º.** O pagamento da primeira parcela importa em homologação automática da proposta de adesão ao programa REFIS, desde que realizado em até 48(quarenta e oito) horas da assinatura dos documentos, sob pena de indeferimento.

**Parágrafo único.** Em caso de crédito ajuizado, a homologação ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela e dos honorários Advocatícios, no prazo do *caput*, para os casos em que a citação processual se deu antes da data de assinatura dos documentos do programa REFIS, caso contrário, não incidirá honorários advocatícios.

**Art. 9º.** O contribuinte que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei, deverá manifestar interesse na adesão ao programa, até 30(trinta) dias corridos a contar da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** A manifestação de vontade para os créditos ajuizados e não ajuizados deve ocorrer mediante protocolo administrativo próprio no âmbito do Departamento de Gestão Tributária do Município.

### **Seção III**

#### **Das competências**

**Art. 10.** Para os créditos ajuizados e não ajuizados, o programa será de competência exclusiva da administração tributária municipal, o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução da campanha, notadamente:

- I - Expedir atos normativos necessários a execução da campanha;
- II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - Receber e decidir sobre pedidos administrativos de adesão ao programa;
- IV - Excluir do programa aqueles que descumprirem as condições estipuladas em lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Gestão Tributária comunicará à Procuradoria Geral do Município sobre o parcelamento dos créditos ajuizados para fins de controle e manifestação judicial cabível.

**Art. 11.** São competentes para decidir sobre os pedidos de adesão ao programa, no âmbito administrativo:

- I - Os Auditores Fiscais;
- II - O Diretor do Departamento de Gestão Tributária;
- III - O Secretário de Gestão e Finanças.

**Parágrafo único** – O ato que autorizar a adesão ao Programa especificará os dados funcionais do servidor ou agente público que o autorizar, sendo este obrigado a observar o cumprimento de todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade funcional.



**Art. 12.** O pedido de parcelamento não importa em negação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal.

**§1º.** Durante o cumprimento do parcelamento requerido, a execução fiscal ficará suspensa, mediante manifestação da Procuradoria Geral do Município nos autos.

**§2º.** Verificada a inadimplência do parcelamento requerido, competirá a Procuradoria Geral do Município, promover o regular prosseguimento da execução fiscal, com todos os encargos decorrentes da inadimplência.

**§3º.** Verificada a adimplência integral da dívida fiscal executada, competirá a Procuradoria Geral do Município, manifestar-se pela extinção do feito judicial.

#### **Seção IV**

##### **Da Remissão, Parcelamento e Pagamento**

**Art. 13.** Conceder-se-á remissão de juros, multas e penalidades pecuniárias dos débitos consolidados ao devedor que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários na forma prevista nesta Lei, exclusivamente, nas seguintes condições:

I - 100% (cem por cento), para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II - 70% (setenta por cento), para parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - 50% (cinquenta por cento), para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

#### **Seção V**

##### **Do valor das parcelas**

**Art. 14.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta) reais para o contribuinte pessoa física e/ou Microempendedor Individual - MEI;

II - R\$ 100,00 (cem) reais para os demais contribuintes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Para efeito do parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, com acréscimos legais e dedução do que fora pago, quando ocorrer:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no programa;



II - Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos relativo aos parcelamentos decorrentes desta lei;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a crédito abrangido pelo programa e não inserido na confissão, salvo incluído no parcelamento em curso ou se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato;

VI - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

**Parágrafo único.** Recomposto nos termos do *caput*, o crédito estará apto à execução fiscal ou protesto em cartório, independente de nova notificação.

**Art. 16.** A adesão ao programa não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Pública Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

**Parágrafo Único.** Apurada pela Fazenda Pública Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo contribuinte, poderá ser o respectivo montante incluído no programa, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos os requisitos desta Lei.

**Art. 17.** A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do programa, nos seus respectivos vencimentos, com exceção do que fora previsto no artigo anterior, sujeitará o contribuinte à todas as penalidades e atualizações previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE., 31 de março de 2021

**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
Prefeita Municipal